



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



## PROCESSO TC Nº. 13591/19

**Natureza:** Adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2019

**Órgão/Entidade:** Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**Responsáveis:** André Luiz Barbosa Bezerra e Murilo Wagner Suassuna de Oliveira

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO. LICITAÇÕES E CONTRATOS** – Exame da Legalidade da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2019. Regularidade do procedimento e dos contratos dele decorrentes.

**ACÓRDÃO AC2-TC- 02538/2021**

### **RELATÓRIO:**

Adoto como Relatório o Parecer nº 2002/21 (fls. 365-368), do Ministério Público de Contas, de lavra do Procurador, Prof. Dr. iur, Marcílio Toscano Franca Filho, a seguir transcrito:

“Tratam os presentes autos de análise de Adesão a Ata de Registro de Preços, exercício de 2019, que objetivou a aquisição de medicamentos. Em sede de Relatório Inicial, a d. Auditoria, apresentou as seguintes irregularidades:

V – OBSERVAÇÕES/IRREGULARIDADES:

I. Ausente a justificativa da contratação.

II. Ausente especificação e quantitativo dos medicamentos de atenção básica adquiridos através do Contrato 00109/2019, que resultou no valor de R\$ 1.146.665,58 (Hum milhão cento e quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).



## PROCESSO TC Nº. 13591/19

III. Ausente especificação e quantitativo dos medicamentos de atenção básica adquiridos através do Contrato 0042/2020, que resultou no valor de R\$ 165.333,72 (Cento e sessenta e cinco mil, trezentos e trinta e três reais, e setenta e dois centavos).

IV. Ausente o percentual total de utilização da ARP, conforme exigência da Nota Técnica 01/2019 CT-TCE/PB.

V. Ausentes designações do fiscal e do gestor do Contrato 109/2019, em desacordo com o art. 58, III, art. 67, caput, da Lei 8666/93 c/c Portaria TC 187/2018.

VI. Ausentes designações do fiscal e do gestor do Contrato 044/2020, em desacordo com o art. 58, III, art. 67, caput, da Lei 8666/93 c/c Portaria TC 187/2018.o

Há ainda nos autos, Relatório de complementação de instrução, fls. 264-267

Após COTA do parquet, realizou-se a citação do atual gestor, responsável pela execução do contrato.

Em seguida apresentada defesa, fls. 295-350. A d. Auditoria, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO, **NÃO** apontou em seu Relatório final (fls. 359-362) inconformidades.

Na sequência, por impulso do Gabinete do Relator, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

### **É o relatório. Passo a opinar.**

Uma das principais funções da Corte de Contas, mas não a única, é verificar as contratações realizadas pela Administração Pública, senão vejamos:

*Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

*(..) II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;*

No caso específico dos presentes autos, cuida-se de análise de legalidade da Adesão a Ata de Registro de Preços 002/2019, exercício de



## PROCESSO TC Nº. 13591/19

2019, que objetivou a aquisição de medicamentos, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo.

Após analisar os elementos de informação que constituem o feito, o órgão de instrução considerou sanadas as inconsistências apontadas no relatório inicial:

***Diante do exposto, esta auditoria considera que as irregularidades inicialmente apontadas foram sanadas, dessa forma entende-se pela REGULARIDADE da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2019 e os contratos dela decorrente, contrato nº 109/2019 e nº042/2020 para aquisição de medicamentos.***

À luz do que se apresenta, a análise do contrato, corroborando com o relatório da d. Auditoria de fls. 359 - 362, verificou-se ausência de irregularidades relevantes e, portanto, ficando constatada ausência de vício grave e de prejuízo ao ordenamento jurídico, podendo-se concluir que a finalidade primordial foi atingida.

Com a ressalva de que a presente análise não exime o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenham sido abrangidas na auditoria em exame, nos termos do Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Por conseguinte, em vista da ausência de irregularidade apontada pelo corpo de Instrução, este órgão ministerial acerca-se dos argumentos e fundamentos do relatório da Auditoria por fundamentação per relationem1, e opina pela REGULARIDADE da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2019 e os contratos dela decorrente, contrato nº 109/2019 e nº042/2020 para aquisição de medicamentos.

É como opino”.

Em face da conclusão da auditoria e do Ministério Público de Contas não foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

### **VOTO DO RELATOR**

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que, após análise da defesa, não remanesceram quaisquer irregularidades a serem apontadas à Adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2019, tampouco aos contratos dela decorrentes,



## **PROCESSO TC Nº. 13591/19**

quais sejam: o contrato nº 109/2019 e o nº 042/2020, para aquisição de medicamentos.

Assim sendo, VOTO acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, pela **REGULARIDADE** da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2019, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, e dos contratos dela decorrentes, quais sejam: os contratos nº 109/2019 e nº 042/2020.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 13591/19**, e **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos constam,

**ACORDAM** os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2019, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, bem como, os contratos nº 109/2019 e nº 042/2020 dela decorrentes.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota e Presencial (Auditório Ministro João Agripino) - 2ª Câmara  
João Pessoa, 14 de dezembro de 2021.

Assinado 5 de Janeiro de 2022 às 09:50



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Janeiro de 2022 às 22:04



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2022 às 15:59



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO